



**PROCURADORIA**  
**JURÍDICA**

**Projeto de Lei nº 078/2018**

**Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal**

**EMENTA:** *"Dispõe sobre o orçamento da receita e fixa a despesa do Município de Guariba para o exercício de 2019. CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE na iniciativa do Projeto de Lei. Artigos 216 usque 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guariba, artigos 129 e 130 da Lei Orgânica do Município de Guariba e Lei 3.186, de 06 de novembro de 2018 (LDO)".*

**PARECER JURÍDICO**

Visa o presente Projeto de Lei, orçar a receita e fixar a despesa do Município de Guariba para o exercício de 2019.

O presente Projeto de Lei tem embasamento jurídico na Lei 3.186, de 06 de novembro de 2018 (LDO), nos artigos 216 usque 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guariba e artigo 129 e 130 da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

**Artigo 129** - A lei orçamentária anual compreenderá:

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

1

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



*II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.*

**Artigo 130** - *Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.*

*§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:*

*I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;*

*II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.*

*§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.*

*§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:*

*I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:*

*a) - dotação para pessoal e seus encargos;*

*b) - serviços da dívida;*

*III - relacionados com a correção de erros ou omissões;*

*IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

2

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*



§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!  
Guariba, 09 de novembro de 2018.

**CARLOS ALBERTO TELLES**  
Procurador Jurídico